SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983413 - SP (2025/0058345-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MICHELE APARECIDA SANTATO (PRESO)
ADVOGADOS	:	RUBENS SIEBNER MENDES DE ALMEIDA - SP425474
		GUILHERME FORTES BASSI - SP433258
		LUCAS MARQUES GONÇALVES LOPES - SP433917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXAME CRIMINOLÓGICO REALIZADO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus*, em razão da juntada do exame criminológico aos autos da execução penal, antes de se decidir sobre o pedido de progressão de regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a juntada do exame criminológico aos autos da execução penal prejudica o *habeas corpus* que questiona a necessidade de sua realização para a progressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão impugnada foi devidamente fundamentada, considerando que o exame criminológico já foi realizado e juntado aos autos, cabendo ao juiz da execução se manifestar sobre ele.
4. A jurisprudência estabelece que, uma vez realizado o exame criminológico, não é possível suprimir a consideração de relatórios profissionais a benefícios da execução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "1. A realização e juntada do exame criminológico aos autos da execução penal prejudica o *habeas corpus* que questiona sua necessidade. 2. O exame criminológico, uma vez realizado, deve ser considerado pelo juiz da execução, não podendo ser suprimido da análise dos benefícios da execução penal".

Documento eletrônico VDA47007351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/04/2025 11:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2025. Código de Controle do Documento: 28957894-a7b3-41f1-89ce-3ca2434d8be9

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 426.201/SP, Rel. Min. Rogério Schietti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2018; STJ, AgRg no HC 920.022/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 12.09.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA47007351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/04/2025 11:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2025. Código de Controle do Documento: 28957894-a7b3-41f1-89ce-3ca2434d8be9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983413 - SP (2025/0058345-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MICHELE APARECIDA SANTATO (PRESO)
ADVOGADOS	:	RUBENS SIEBNER MENDES DE ALMEIDA - SP425474
		GUILHERME FORTES BASSI - SP433258
		LUCAS MARQUES GONÇALVES LOPES - SP433917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXAME CRIMINOLÓGICO REALIZADO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus*, em razão da juntada do exame criminológico aos autos da execução penal, antes de se decidir sobre o pedido de progressão de regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a juntada do exame criminológico aos autos da execução penal prejudica o *habeas corpus* que questiona a necessidade de sua realização para a progressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão impugnada foi devidamente fundamentada, considerando que o exame criminológico já foi realizado e juntado aos autos, cabendo ao juiz da execução se manifestar sobre ele.

Documento eletrônico VDA46633206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/04/2025 12:47:32
Código de Controle do Documento: 03787110-58ea-4f54-bca4-3f9fb019a65c

4. A jurisprudência estabelece que, uma vez realizado o exame criminológico, não é possível suprimir a consideração de relatórios profissionais a benefícios da execução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A realização e juntada do exame criminológico aos autos da execução penal prejudica o *habeas corpus* que questiona sua necessidade. 2. O exame criminológico, uma vez realizado, deve ser considerado pelo juiz da execução, não podendo ser suprimido da análise dos benefícios da execução penal".

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 426.201/SP, Rel. Min. Rogério Schietti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2018; STJ, AgRg no HC 920.022/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 12.09.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MICHELE APARECIDA SANTATO contra a decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus.*

Conforme consta, o juízo das execuções determinou a realização de exame criminológico antes de decidir sobre o pedido de progressão de regime realizado pela agravante.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve o comando.

Impetrado *habeas corpus* nesta Corte, foi considerado prejudicado, em razão das informações obtidas no processo de origem, de n. 0008753-51.2022.8.26.0041, de que o exame criminológico já fora juntado aos autos da execução penal, em 13/12/2024, tendo sido determinadas as providências seguintes.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega que o argumento da prejudicialidade do *habeas corpus* em razão da juntada do exame criminológico não merece prosperar.

Argumenta que *"até o momento, sequer houve ainda a progressão de regime e a Agravante permanece em regime mais gravoso em razão de uma decisão ilegal que*

Documento eletrônico VDA46633206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/04/2025 12:47:32
Código de Controle do Documento: 03787110-58ea-4f54-bca4-3f9fb019a65c

determinou a realização do Exame Criminológico, enquanto já havia preenchido requisito objetivo desde 29/05/24, ou seja, há mais de 270 dias" (fl. 71).

Requer, ao final, *"a superação do entendimento da Decisão Monocrática (Fls. 63/64), pois demonstrado não estar prejudicado o writ de Fls. 02/07; ato contínuo, requer-se a concessão da ordem para determinar que o MM. Juízo de Execução faça a análise da progressão da Agravante ao regime semiaberto sem a necessidade do exame criminológico, tendo por base o cálculo de pena, o Boletim Informativo, o Atestado de Conduta Carcerária e o tempo de trabalho no cárcere"* (fl. 72).

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, a agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Conforme consta, a defesa espera a concessão da ordem para a progressão, dispensando-se a realização de exame criminológico.

Contudo, consoante as informações obtidas no processo de origem, de n. 0008753-51.2022.8.26.0041, o exame criminológico já foi juntado aos autos da execução penal, em 13/12/2024, tendo sido determinadas as providências seguintes.

Assim, como já foi produzida a prova que se buscava afastar, deve o juiz da execução agora sobre ela se manifestar.

In verbis:

> "[...] Com efeito, "*o julgador forma sua convicção pela livre apreciação da prova, de modo que, uma vez realizado o exame criminológico, não é possível suprimir dele a consideração de relatórios profissionais desfavoráveis ao deferimento de benefícios da execução penal"* (AgRg no HC n. 426.201/SP, relator Ministro Rogério Schietti, Sexta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 12/6/2018) [...]" (AgRg no HC n. 920.022/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 12/9/2024).

Sendo assim, e até mesmo pela falta de dialeticidade das razões neste HC em face dos andamentos supervenientes, tem-se que houve sim a perda do objeto.

Documento eletrônico VDA46633206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/04/2025 12:47:32
Código de Controle do Documento: 03787110-58ea-4f54-bca4-3f9fb019a65c

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46633206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/04/2025 12:47:32
Código de Controle do Documento: 03787110-58ea-4f54-bca4-3f9fb019a65c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 983.413 / SP

Número Registro: 2025/0058345-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00087535120228260041 00196670920248260041 196670920248260041 87535120228260041

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE :	GUILHERME FORTES BASSI
ADVOGADOS :	RUBENS SIEBNER MENDES DE ALMEIDA - SP425474
	GUILHERME FORTES BASSI - SP433258
	LUCAS MARQUES GONÇALVES LOPES - SP433917
IMPETRADO :	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE :	MICHELE APARECIDA SANTATO (PRESO)
INTERES. :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE :	MICHELE APARECIDA SANTATO (PRESO)
ADVOGADOS :	RUBENS SIEBNER MENDES DE ALMEIDA - SP425474
	GUILHERME FORTES BASSI - SP433258
	LUCAS MARQUES GONÇALVES LOPES - SP433917
AGRAVADO :	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA46886094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:38:56
Código de Controle do Documento: a3a21494-a38c-46f1-8495-35645f95482a

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46886094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:38:56
Código de Controle do Documento: a3a21494-a38c-46f1-8495-35645f95482a